



**Parecer nº 455/2024 – Assessoria Jurídica/UENP/Reitoria**  
**Protocolo: 22.354.969-1** (Concorrência Eletrônica nº 02/2024)  
**Referência:** Processo Licitatório – Pregão Eletrônico  
**Interessado:** Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP  
Campus Cornélio Procópio – CCP

**Ementa:** Processo licitatório. Pregão eletrônico. Recurso Administrativo.

## 1) DO RELATÓRIO

A Pró-Reitoria de Administração e Finanças encaminhou o protocolado de nº 22.354.969-1 a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer sobre recursos administrativos julgados pela Comissão de Licitação no processo de abertura de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, do tipo Menor Preço Global, em regime de empreitada por preço unitário, que tem como objeto contratação de empresa especializada para execução do remanescente da obra de Cercamento do Campus de Cornélio Procópio.

Ambos os recursos, de fls. 337-341 e 342-348, pautam-se em suposta ausência de comprovação de capacitação técnico profissional da vencedora da disputa, pleiteando sua desclassificação.

*É sucinto o relatório, passamos aos fundamentos.*



## 2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As empresas RECORRENTES, Phenix Construtora Ltda. e Construtora Tanabi Ltda. - EPP, alegam, individualmente, que a RECORRIDA Resende & Cavalcante Ltda. não teria comprovado a capacitação técnico-profissional exigida pelo item 17.1, alínea n), do edital de Concorrência Eletrônica n.º 02/2024. Especificamente a Recorrente Construtora Tanabi Ltda. - EPP apontou supostas divergências nas informações constantes das ARTs 20193186628 e 1720234408875.

Em cumprimento do contraditório e da ampla defesa, notificou-se a empresa Recorrida, para que, se quisesse, no prazo legal, apresentasse as contrarrazões recursais, a qual fez, conforme fls. 363-374, pugnando por sua habilitação e alegando ter apresentado documentação bastante para atestar a capacidade técnica, suscitando os princípios da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade.

A comissão de licitação conheceu dos recursos, tendo em vista que estavam presentes os pressupostos recursais, tendo-lhes negado provimento quanto ao mérito. Neste ínterim, passa-se a reanálise, assegurando-se o efeito devolutivo.

O edital de licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública, quanto os licitantes, a ele estão diretamente vinculados (Princípio da Vinculação ao Edital). Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é um princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isto posto, da detida análise do Edital de Concorrência Eletrônica nº 17.1, alínea 'n', depreende-se que não é exigido a comprovação de, especificamente, realização de obra de cercamento, bastando que se comprove execução de obras **semelhantes, com 50% da metragem do objeto**, previsão esta que também encontra guarida no art. 67 da Lei 14.133/2021<sup>1</sup>. Segue:

*17 - DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO. 17.1 Os documentos para habilitação que deverão ser inseridos no sistema Compras.gov.br são os seguintes: omissis*

*n) Comprovação da Capacitação Técnico Profissional: A licitante deverá comprovar o vínculo direto e permanente do profissional indicado como responsável técnico, na data prevista para entrega da proposta. Comprovar, ainda, que o responsável indicado seja detentor de Atestado técnico-profissional, por **execução de obra de característica semelhante (com pelo menos 50% da metragem do objeto do edital, ou seja obra de cercamento de 246m)**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a devida comprovação de registro da obra no CREA ou no CAU, atestado este que deverá ser referente à mesma ART ou RRT constante no acervo técnico emitido pelo CREA ou CAU, respectivamente. Será aceito a somatória de atestados para comprovação de capacidade técnica.*

No caso em tela, verifica-se às fls. 303-312 a demonstração documental da execução de obras similares que cumprem os requisitos elencados pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 02/2024.

Considerando a natureza do serviço a ser prestado, a Secretaria de Obras da Universidade – SECOBRAS, após análise técnica do conteúdo das informações prestadas pela empresa Recorrida, emitiu o parecer que consta de fls. 358: “A análise do recurso indica que o serviço de execução de muro em alvenaria estruturado pode ser considerado de característica compatível com o objeto licitado, uma vez que o edital utiliza o termo ‘obra de cercamento’ de forma genérica. A justificativa da medição em metros quadrados, apresentada pela empresa RESENDE & CAVALCANTE – ME, parece coerente. A CAT 1720230004686 comprova a execução de 498 m<sup>2</sup> de

<sup>1</sup>Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



muro em alvenaria, o que equivale a 249 metros lineares de extensão, com altura de 2,0 metros, conforme apresentado nas contrarrrazões. Este quantitativo atende à capacidade técnica mínima exigida pelo edital (246 metros).

Quanto a suposta divergência de metragem da ART 20193186628, asseverou a mesma Secretaria em fls. 359: “A Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1720230004686, apresentada pela empresa RESENDE, refere-se à ART nº 1720234552054. Em consulta ao site do CREA/PR, verificou-se que a ART está válida e apresenta a mesma quantidade de serviço executado: 498,00 m<sup>2</sup> de muro”.

Além do Acórdão 1585/2015, acertadamente mencionado pela Comissão de Julgamento, destaca-se o estabelecido pela Instrução Normativa 116/2021 pela SEGES, que possibilita a menção a serviços semelhantes para a comprovação de capacidade técnico-profissional:

*“Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. [...] Art. 5º O edital ou o aviso de contratação direta deverá conter, dentre outras cláusulas: I – exigência de certidões ou atestados de qualificação técnica, quando couber, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter as pessoas físicas fornecido os materiais ou prestado os serviços compatíveis com o objeto da licitação”*

Conforme previsão do art. 67, Lei 14.133/2021, entende-se suficiente e adequado para a comprovação de capacitação técnico-profissional a execução de serviços similares ao objeto do certame, não se exigindo a identidade de objetos (Súmula TCU 263, Acórdão 1585/2015, Acórdão 1742/2016, Acórdão 14951/2018), de tal modo que não se restrinja a competitividade.

Desta feita, diligenciado, tanto a empresa quanto a área técnica demonstraram a exequibilidade da proposta pela empresa Recorrida, e sendo ela a economicamente mais vantajosa, esta Assessoria Jurídica acompanha o parecer da Comissão de Licitação (fls. 349-360), que opinou pelo conhecimento do recurso, e pela negativa do seu provimento quanto ao mérito, pelos fatos e fundamentos que apresentou.



### 3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo não provimento do Recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Licitação. Ressalta-se que a manifestação dessa Assessoria Jurídica no caso é meramente opinativa, **devendo ser o processo remetido para apreciação e julgamento pela autoridade superior.**

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Jacarezinho (PR), 22 de outubro de 2024.

[Assinado Eletronicamente]

**Dr. Fernando de Brito Alves**

Assessor Jurídico da UENP – OAB/PR 44.746

Documento: **Parecer455.22102024recursoCE022024.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Fernando de Brito Alves (XXX.707.788-XX)** em 23/10/2024 11:49 Local: UENP/RTA/ASSEJUR.

Inserido ao protocolo **22.354.969-1** por: **Francisco Schulhan** em: 22/10/2024 17:00.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**c0b7f333326bf8e1f47a97362c3d945a**.